



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 30:112, que autoriza a Câmara Municipal de Almada a expropriar, por utilidade pública urgente, uma faixa de terreno para alargamento da entrada da praia da Costa da Caparica.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Angariadores de Seguros— todos os indivíduos, nacionais e estrangeiros, maiores de dezóito anos, em pleno uso dos seus direitos civis e políticos, que promovam a angariação de seguros na área abrangida pelo referido Sindicato Nacional e se encontrem em condições de ser sócios do mesmo organismo, isto é, paguem contribuição industrial e provem exercer a profissão de angariadores de seguros há, pelo menos, um ano.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo Britânico sobre documentos de viagem dos membros das aeronaves das carreiras aéreas entre os dois países.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que a venda por grosso, em Lisboa, de ervilhas, feijão verde e favas, assim como de todos os produtos hortícolas cujo acondicionamento seja feito em sacas, passe a realizar-se exclusivamente no recinto do Mercado Abastecedor de Frutas e Produtos Hortícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 7 de Dezembro do ano

findo, pela Presidência do Conselho, Secretaria, o decreto n.º 30:112, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... do prédio inscrito na matriz predial respectiva sob os n.ºs 133 e 183 e registado na Conservatória do Registo Predial da comarca do Almada sob o n.º 9:290, a favor de Narciso Alves Xavier, já falecido», deve ler-se: «... do prédio inscrito na matriz predial respectiva sob os n.ºs 133 e 183, e registado sob o n.º 17, a fl. 49 v do liv. B-1.º da extinta Conservatória do concelho de Almada (hoje encorporada na Conservatória privativa desta comarca), e inscrito sob o n.º 9:290, a favor de Narciso Alves Xavier, já falecido».

Em 1 de Março de 1940.— *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 29 de Fevereiro último:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Angariadores de Seguros todos os indivíduos, nacionais e estrangeiros, maiores de dezóito anos, em pleno uso dos seus direitos civis e políticos, que promovam a angariação de seguros na área abrangida pelo referido Sindicato Nacional e se encontrem em condições de ser sócios do mesmo organismo, isto é, paguem contribuição industrial e provem exercer a profissão de angariadores de seguros há, pelo menos, um ano.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverá o Sindicato Nacional dos Angariadores de Seguros, emquanto não fôr instituída a obrigatoriedade da carteira profissional, distribuir pelos angariadores de seguros nas condições citadas um bilhete de identidade profissional onde mensalmente registará as cotas que cada angariador tiver pago.

III

A partir da data da entrada em vigor dêste despacho não poderão as companhias de seguros, nacionais e estrangeiras, suas delegações, agências e sub-agências aceitar minutas de contratos de seguros nem proceder ao pagamento das respectivas comissões aos angariado-

res nas condições indicadas no n.º I que não provem estar em dia com o pagamento das cotas sindicais.

IV

Inicialmente, para facilitar a passagem dos bilhetes de identidade profissional, deverão as entidades seguradoras enviar ao Sindicato Nacional dos Angariadores de Seguros a relação dos angariadores profissionais inscritos nos seus livros de comissões, no prazo de dez dias a partir da publicação deste despacho no *Diário do Governo*.

V

O não cumprimento deste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

VI

Este despacho entra em vigor em 15 de Março próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 1 de Março de 1940.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

Sir Walford Selby, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa, ao Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros:

British Embassy — Lisbon. January 8th, 1940. — Monsieur le Ministre. — I have the honour to inform Your Excellency that the Governments of His Majesty in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, in the Commonwealth of Australia and in New Zealand and the Government of India agree to conclude with the Portuguese Government an agreement in the following terms on a basis of reciprocity.

(1) As from the date of this note, all Portuguese citizens arriving by air as members of the crew of aircraft employed on regular Portuguese air lines and registered in Portugal or in the Portuguese Colonies may enter the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the Commonwealth of Australia, New Zealand and India upon presentation, in lieu of national passports, of competency certificates and licences in the form of the attached specimens. (The specimens attached are of certificates issued in the continental territory of Portugal. The certificates and licences issued in Portuguese Colonies are of the model prescribed in Annex E of the International Convention of Aerial Navigation and they are therefore similar in form to those issued in the Continental territory of Portugal. They show, however, appropriate modifications in regard to details).

(2) The above provision is regarded as also applying to Newfoundland, to all British colonies and to all countries under the protection of His Majesty The King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and to the following territories in respect of which mandates on behalf of the League of Nations have been accepted by His Majesty, namely, Palestine (including Trans-

Jordan), Tanganyika, the Cameroons under British mandate and Togoland under British mandate (administered by His Majesty's Government in the United Kingdom), New Guinea (administered by His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia), Western Samoa (administered by His Majesty's Government in New Zealand) and Nauru (at present administered by His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia).

(3) As from the date of this note, all British subjects or British protected persons arriving by air as members of the crew of aircraft employed on regular British air lines and registered in any of the territories under the sovereignty, protection, suzerainty or mandate of His Majesty The King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, referred to in paragraphs (1) and (2) above, may enter Portugal or the Portuguese Colonies upon presentation of certificates of competency and licences in the form of the attached specimens in lieu of national passports. (The specimens attached are the certificates issued in the United Kingdom. The certificates and licences issued in the Commonwealth of Australia, New Zealand, India, Newfoundland and the British Colonies, Protectorates and Mandated Territories mentioned above are in the form presented in Annex E of the International Air Navigation Convention and are thus similar in form to those issued in the United Kingdom. They contain, however, appropriate variations in matters of detail).

(4) The present agreement shall not affect the existing requirements in relation to visas for entry into the territories concerned.

(5) The provisions of the agreement do not absolve holders of certificates in either of the annexed forms from compliance with the immigration regulations in force at the place of arrival.

(6) The certificates and licences mentioned in provision (1) and the competency certificates and licences mentioned in provision (3) shall be exempt from endorsement on entry and departure.

2. The operation of the agreement is limited in all cases to persons who are not prohibited immigrants in the terms of the Immigration Regulations in force at the place of arrival.

3. This agreement shall enter into force one month after the date of this note and shall remain in force until six months after the date of notification of its denunciation. Such notification shall designate the Government or Governments with whom the validity of the agreement is held to be terminated.

4. The present note and Your Excellency's reply of the same date in similar terms shall be regarded as establishing the agreement arrived at in this matter.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

W. Selby.

Tradução

Embaixada Britânica. — Lisboa, 8 de Janeiro de 1940. — Senhor Ministro. — Tenho a honra de informar V. Ex.ª que os Governos de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no Domínio da Austrália e na Nova Zelândia e o Governo da Índia concordam em concluir com o Governo Português um acôrdo, em bases recíprocas, nas condições seguintes:

(1) A partir da data desta nota, todos os cidadãos portugueses que cheguem pela via aérea na qualidade de membros da tripulação de aeronaves utilizadas em carreiras aéreas portuguesas regulares e registadas em Portugal ou nas colónias portuguesas podem entrar no